



## JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0020540115/2024 - SAP.LCT

Joinville, 14 de março de 2024.

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO.

**REFERÊNCIA:** EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 102/2024.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO DE AR CONDICIONADO CENTRAL PARA O SETOR DE HEMODINÂMICA DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ.

**RECORRENTE:** LHL MANUTENCAO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO LTDA.

### I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **LHL MANUTENCAO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 09.134.633/0001-67, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a classificação/habilitação da empresa **ENGENHARIA DO CONFORTO COMERCIO E SERVICOS DE CLIMATIZACAO LTDA** no presente Certame, conforme julgamento realizado em 04 de março de 2024.

### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do Art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0020391801).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **LHL MANUTENCAO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 04 de março de 2024, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida na mesma data, juntando suas razões recursais (documentos SEI nº 0020445308), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

### III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 16 de fevereiro de 2024, foi deflagrado o processo licitatório nº 102/2024, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado à Contratação de empresa para fornecimento e instalação de sistema de climatização de Ar Condicionado Central para o Setor de Hemodinâmica do Hospital Municipal São José, cujo critério de julgamento é o menor preço global.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), no dia 04 de março de 2024, onde ao final da disputa, o Pregoeiro,

procedeu à convocação da proposta de preço da empresa arrematante, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do Edital.

Assim, após análise da proposta de preços, a empresa **ENGENHARIA DO CONFORTO COMERCIO E SERVICOS DE CLIMATIZACAO LTDA** foi classificada e o Pregoeiro convocou os documentos de habilitação e a mesma foi habilitada.

Entretanto, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no Edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 0020391932), apresentando tempestivamente suas razões recursais (documento SEI nº 0020445308).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 07 de março de 2024, no entanto, não houve manifestação de interessados.

#### IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que a Recorrida supostamente não indicou a marca dos itens que serão fornecidos ao objeto licitado - *fornecimento e instalação de sistema de climatização de ar condicionado central* - em sua proposta comercial.

Noutro ponto, a Recorrente sustenta que a Recorrida não apresentou os dois últimos balanços patrimoniais, apenas o exercício de 2022 e que, o atestado de capacidade técnica apresentado está sem a identificação do Responsável Técnico e sem a identificação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e que, este não é compatível com sistema de climatização '*hospitalar*'.

Ao final, requer a intimação da Recorrida para apresentação da contrarrazões; a desclassificação da Recorrida; e, a convocação da segunda colocada.

#### V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, **da probidade administrativa, da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (grifado)

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível a vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação.

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho<sup>[1]</sup>, leciona:

**O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação**, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifado)

No mesmo sentido, cita-se o art. 11º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre os objetivos do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição; (grifado)

Ainda nestes termos, o art. 25º da mesma Lei, dispõe sobre as regras relativas ao julgamento:

Art. 25. **O edital deverá conter** o objeto da licitação e **as regras relativas** à convocação, **ao julgamento, à habilitação**, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (grifado)

Por este motivo, ao desclassificar/inabilitar a Recorrida sem estar baseado no que prevê o Instrumento Convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar a isonomia.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo o entendimento de Hely Lopes Meirelles<sup>[2]</sup>:

Procedimento formal significa que **a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.** (grifado)

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. Qualquer solução distinta opõe-se aos princípios já citados neste julgamento.

Também, como podemos verificar, há outros princípios que não podem ser ignorados, como: da legalidade, da impessoalidade, da probidade administrativa, da igualdade, do julgamento objetivo e da competitividade.

E, como visto, torna-se necessária a obediência irrestrita ao Edital, tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem desclassificados/inabilitados no Certame.

Nesse sentido, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do Instrumento Convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, acatada a legalidade necessária ao processo licitatório.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos e, compulsando nos autos do processo, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

## VI – Da exigência da marca na proposta

A Recorrente insurge-se contra a classificação da Recorrida, ao argumento de que supostamente a mesma não indicou a marca dos itens que serão fornecidos ao objeto licitado - *fornecimento e instalação de sistema de climatização de ar condicionado central* - em sua proposta comercial.

A Recorrente, ao afirmar que *"a licitação que pede para desconsiderar o DESCRITIVO CONSTANTE NO ANEXO I do Edital, que essa forma de cadastro é apenas uma forma de se adequar ao cadastro do sistema comprasnet"*, distorce o conteúdo constante no subitem 1.10 que trata dos casos em que pode haver discordância existente entre as quantidades e especificações do objeto descritas no endereço eletrônico [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), com as quantidades e especificações constantes deste Edital, sendo que dentre estas, prevalecerão as constantes no Edital

Ora, esta cláusula é clara afirmando que, caso haja discordância existente entre as quantidades e especificações do objeto cadastrado no comprasnet, em comparação ao que consta no Edital, estas "quantidades e especificações do objeto", mais especificamente ao cadastro do descritivo do item, prevalecerão as constantes no Edital.

Alega também que o Edital *"fornece um modelo de planilha orçamentaria para identificação das marcas e valores de materiais e mão de obra, bem como identificação do BDI utilizado, mas tal planilha foi negligenciada pela empresa não dando oportunidade para avaliação precisa da exequibilidade da sua proposta"*.

Quanto ao Anexo IX disponibilizado, no qual consta a Tabela de Quantitativos (SEI nº 0020092714), conforme o próprio título do arquivo, trata-se de uma tabela com a ESTIMATIVA DE VALORES DOS MATERIAIS E SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO do SERVIÇO a ser executado, a fim de que as participantes pudessem organizar seu orçamento e registrar o valor proposto, tanto na proposta inicial quanto na fase de lances, não cabendo neste caso, a apresentação desta planilha pelas concorrentes no Certame.

Ainda, sustenta que a Recorrida não atendeu às exigências do subitem 8.4.4, Anexos I e II do Edital quanto a apresentação da marca dos itens que serão fornecidos ao objeto licitado, afirmando que não é possível certificar-se quanto ao que será fornecido, se *"estará de acordo com o disposto em Edital e assim seus equipamentos não podem ser considerados para equivalência à referência do projeto"*.

A exigência para identificação da marca do objeto ofertado, ainda que não conste no Anexo I nem no Anexo II, conforme afirma a Recorrente, encontra previsão no subitem 8.4.4 do Edital, conforme transcrito abaixo:

**8.4** - A proposta deverá ser apresentada de acordo com o modelo constante do **Anexo II** deste Edital e deverá conter, sob pena de desclassificação:

(...)

**8.4.4** - a identificação da marca do objeto ofertado;

Ainda que a unidade de medida do objeto licitado no Anexo I estar descrita como "serviço" a identificação da marca do objeto ofertado está sendo exigido no subitem 8.4.4 do Edital, em consideração ao fornecimento do material que a contratada deverá fornecer que é parte relevante da contratação.

Em assim sendo, e pelo estrito atendimento ao regramento legal, bem como, pelo princípio de vinculação ao Instrumento Convocatório, considerando que há a exigência editalícia, **no subitem 8.4.4 prevendo a necessidade da identificação da marca do objeto ofertado**, os argumentos apresentados pela Recorrente, nesses termos, merecem acolhimento, uma vez que, a Recorrida não identificou a marca do objeto ofertado em sua proposta, contrariando o disposto no Edital.

## V.II – Do balanço patrimonial 2021

Noutro ponto, a Recorrente sustenta que a Recorrida não atendeu aos critérios de habilitação e, neste sentido, alega que a Recorrida não apresentou os dois últimos balanços patrimoniais, apenas o exercício de 2022.

Neste sentido, destaca-se que o que está sendo exigido no Edital quanto aos documentos de habilitação:

### **9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO**

(...)

**9.5** - Caso atendidas as condições de participação, **a habilitação do proponente poderá ser verificada por meio do SICAF**, nos documentos por ele abrangidos em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, **à qualificação econômica financeira** e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.

**9.6** - **A documentação para fins de habilitação é constituída de:**

(...)

**j) Balanço patrimonial**, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis **dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;**

**j.1)** Comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), em ambos os exercícios;

(...)

**j.5)** As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis extraídos do próprio sistema digital (SPED) e termos de autenticação ou recibos de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16)

(...)

**k)** Para avaliar a situação financeira do proponente serão considerados os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), em ambos os exercícios, apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo poderá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa;

(...)

**k.1)** As empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices da alínea "k", deverão comprovar o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado total do item/lote/global, conforme critério de julgamento do edital. (grifado)

Quanto aos documentos de habilitação apresentados, segue o registro do Pregoeiro na sessão de julgamento, conforme a Informação SEI nº 0020384959/2024 - SAPLCT, registrado no Termo de Julgamento SEI nº 0020391801:

04/03/2024 15:00:08 - Nos termos do subitem 9.5, consultou-se no SICAF a respeito da Certificado de Regularidade do FGTS, uma vez que, a empresa não apresentou o documento exigido no subitem 9.6, alínea "g" e, no SICAF consta o documento exigido, conforme anexo SEI nº 0020384817.

04/03/2024 15:00:18 - Ainda, **consultou-se no SICAF a respeito da qualificação econômica financeira referente ao exercício do ano de 2021**, uma vez que, a empresa apresentou o referente ao exercício do ano de 2022 e o Edital exige a apresentação dos DOS 2 (DOIS) ÚLTIMOS EXERCÍCIOS SOCIAIS, documento exigido no subitem 9.6, alínea "j" **e, no SICAF consta o documento exigido**, conforme anexo SEI nº 0020384817.

04/03/2024 15:00:51 - Diante ao exposto e de acordo com a análise técnica, por meio do Ofício SEI nº 0020386804/2024 - HMSJ.CAOP, **a empresa foi habilitada por cumprir com o subitem 9.6 do Edital**. (grifado)

Conforme supracitado, essas informações foram totalmente ignoradas pela Recorrente.

Destaca-se que, após o Pregoeiro ter consultado o SICAF, a Recorrida foi **habilitada** no Certame por cumprir com o subitem 9.6 do Edital, inclusive quanto ao subitem 9.6, alínea "j".

### V.III – Do atestado

Ainda, a Recorrente alega que a Recorrida apresentou o atestado de capacidade técnica sem a identificação do Responsável Técnico e sem a identificação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, alegando que este não comprova que *"o serviço foi executado por profissional qualificado e com registro no órgão competente"*.

Ademais, alega que o atestado de capacidade técnica não é compatível com serviços do Edital e que este *"é referente a central de água gelada para um sistema comercial não hospitalar"*.

Neste sentido, destaca-se que o que está sendo exigido no Edital:

#### **9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:**

**I)** Atestado de capacidade técnica comprovando a execução de serviços com características compatíveis com o fornecimento e instalação de sistema de climatização de Ar Condicionado Central.

Assim como, extrai-se da análise técnica, por meio do Ofício SEI nº 0020386804/2024 - HMSJ.CAOP, emitido em 04 de março de 2024:

**l) Atestado de capacidade técnica comprovando a execução de serviços com características compatíveis com o fornecimento e instalação de sistema de climatização de Ar Condicionado Central.**

A licitante apresentou atestado de capacidade técnica da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Correio (0020384346 - fls. 107/111), datado de 21/02/2024, compatível com o fornecimento e instalação de sistema de climatização de Ar Condicionado Central - **De acordo**;

Das alegações da Recorrente, com relação a classificação da Recorrida no Certame, pelo fato supracitado, informa-se que o Pregoeiro remeteu o recurso para análise da área responsável, através do Ofício SEI nº 0020447231/2024 - SAP.LCT.

Em resposta, recebemos o Ofício SEI nº 0020447431/2024 - HMSJ.CAOP, assinado pelo Sr. Jackson Rodrigues, da Unidade de Compras e Apoio Operacional, do Hospital Municipal São José, do qual transcrevemos:

*Inicialmente, quanto à qualificação técnica, a Recorrente informou que "não foi comprovado a Qualificação Técnica da empresa, pois apresentou Atestado de Capacidade Técnica irregular sem identificação de profissional Responsável Técnico pela execução, bem como não vinculada e não identificada a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), dessa forma, não comprava que o serviço foi executado por profissional qualificado e com registro no órgão competente e assim, sem validade para Qualificação Técnica".*

Nada obstante, não identificamos qualquer irregularidade no documento apresentado pela empresa. Da mesma forma, destacamos que não havia previsão no edital para que o Atestado de Capacidade Técnica possuísse identificação de profissional Responsável Técnico pela execução, nem mesmo ART (Anotação de Responsabilidade Técnica). O edital, por sua vez, previa no item 9.6, "I", a necessidade de apresentação de "Atestado de capacidade técnica comprovando a execução de serviços com características compatíveis com o fornecimento e instalação de sistema de climatização de Ar Condicionado Central", o que foi devidamente apresentado pela empresa, razão pela qual tal alegação não merece prosperar.

*Complementou, ainda, que "o serviço referente ao Atestado de Capacidade Técnica não é compatível com serviços do Edital referente a sistema de climatização de Ar Central para o Setor de Hemodinâmica de Hospital Municipal de São José, sendo que o Atestado apresentado é referente a central de água gelada para um sistema comercial não hospitalar".*

Por fim, sobre tal ponto, destacamos que não há diferenciação entre o sistema de climatização de Ar Central comercial ou hospitalar, o que muda são as especificações do espaço. Além disso, a água gelada diz respeito ao resfriamento que ocorre por meio do chiller. Inclusive, em uma simples busca na internet, destaca-se que:

O **Chiller** é um equipamento que tem como função refrigerar a água transportada por tubulações até os Air Handlers, que resfriam o ar a ser enviado pelos sistemas de climatização de ambientes, permitindo o controle da temperatura e umidade relativa.

Sendo muito utilizado em grandes construções como arranha-céus, centros comerciais, hospitais e shopping centers, o **Chiller** resfria a água a uma temperatura entre 4,4°C e 7,2°C, transportando-a por toda edificação pelos sistemas de distribuição de água gelada. Após passar pela serpentina do aparelho de resfriamento de ar, a água retorna ao trocador de calor onde é resfriada novamente.

O uso do **Chiller** é indicado para estabelecimentos e indústrias que precisam de refrigeração em pontos distantes, sendo bem versátil para esfriar água durante o processo. (grifo nosso).

Dessa forma, verifica-se que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa é válido e diz respeito ao objeto da contratação, razão pela qual tal argumentação não merece prosperar.

Cabe ainda ressaltar o que consta no Anexo V referente ao Estudo Técnico Preliminar - ETP SEI nº 0020055517/2024 - HMSJ.CAOP:

#### **- Sistema tipo Chiller (FAN COIL)**

Os Chillers produzem água gelada, têm grande porte, mas são flexíveis em sua instalação. O Chiller resfria a água, que é canalizada para os sistemas de distribuição de ar. O Fan Coil é uma caixa de metal que tem em seu interior um trocador de calor (serpentina) da água e do ar, possuindo um moto-ventilador e uma bandeja de coleta de água, que se forma pela condensação. Contudo, sua manutenção precisa ser especializada.

A linha de Fan Coils integrada ao Chiller, atende as necessidades de conforto de hotéis, hospitais, shoppings escritórios, residências e setores industriais. Alguns princípios básicos são aplicados em sua utilização em sistemas de aquecimento de ar ou sistemas convencionais de ar condicionado, são o controle de temperatura e da umidade relativa, movimentação, filtragem e renovação do ar.

#### **CONCLUSÃO - MELHOR SOLUÇÃO**

Após análise das soluções de mercado supra elencadas, considerando os elementos dispostos em cada opção, a partir das necessidades de filtragem fina apontadas pela NBR 7256, demonstra-se como a melhor solução para atendimento ao interesse público envolvido a contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de sistema de climatização de Ar Condicionado central por água gelada tipo Chiller e que os novos ambientes serão interligados ao sistema de geração de água gelada já existente



na unidade, uma vez que o prédio adjacente já utiliza o sistema de climatização de expansão indireta, foi adotado a mesma solução para o setor de hemodinâmica.

Conclui-se que, conforme registrado pela área técnica e o Estudo Técnico Preliminar, o Atestado de Capacidade Técnica apresentado é compatível com o objeto licitado e que não há previsão no Edital para que o atestado possuísse identificação de Responsável Técnico pela execução, nem mesmo a vinculação deste a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica).

#### V.IV – Do parecer final

Isso posto, não se pode olvidar que a verificação de condições de aceitação das propostas apresentadas em licitações públicas deve ser feita com observância aos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório e as formalidades exigidas no Certame.

Convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo.

Ainda, com relação a vinculação ao Instrumento Convocatório, a consultoria Zênite publicou uma matéria do Advogado José Anacleto Abduch Santos<sup>[3]</sup>, sobre o assunto, da qual transcrevemos:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e **ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados**, que a ela também devem respeito. (grifado)

Em suma, a tabela de quantitativos anexa ao Edital é apenas para referenciar os valores e materiais mínimos necessários para execução dos serviços; o balanço do exercício de 2021 foi consultado no SICAF; o Edital não exige que o atestado identifique o responsável técnico com vinculação de ART e, o atestado apresentado é compatível com o objeto licitado.

Entretanto, a proposta da Recorrida deveria ter sido desclassificada, uma vez que, a mesma não identificou a marca do objeto ofertado em sua proposta comercial apresentada, contrariando o disposto no Edital.

Diante ao exposto, após ter submetido à apreciação técnica, em atendimento ao pleito da Recorrente, tendo em vista que suas alegações são parcialmente procedentes e, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, visando os princípios da legalidade, da supremacia do interesse público, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, esvazia-se todo o conteúdo do recurso apresentado pela Recorrente.

Por fim, diante da Súmula 473 do STF que estabelece “*A Administração pode anular seus próprios atos, quando estes eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*”, e da Súmula 346 do STF que dispõe “*A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos*”, o Pregoeiro opina pela revisão dos atos, declarando a desclassificação da empresa **ENGENHARIA DO CONFORTO COMERCIO E SERVICOS DE CLIMATIZACAO LTDA**, no presente Certame, por não identifica a marca do objeto

ofertado em sua proposta comercial, exigência estabelecida no Edital para o serviço que pretende-se contratar.

## VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **LHL MANUTENCAO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 102/2024 para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso.

Marcio Haverroth  
Pregoeiro - Portaria nº 159/2023 - SEI nº 0017108744

De acordo,

**Acolho a decisão** do Pregoeiro em **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto pela Recorrente **LHL MANUTENCAO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra  
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello  
Diretora Executiva

[1] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395.

[2] Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999.

[3] Blog Zênite, 2021. Disponível em: <https://zenite.blog.br/quem-assina-o-instrumento-convocatorio/> Acesso em: 22, fevereiro 2024. Quem assina o instrumento convocatório?



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 25/03/2024, às 15:17, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 27/03/2024, às 11:53, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 27/03/2024, às 12:15, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0020540115** e o código CRC **1E675D81**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

24.0.016663-8

0020540115v15